



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



OPERAÇÃO N.º 02/2021

PERÍODO DA AÇÃO: 20/12/2021 A 10/01/2022

LOCAL: BR 135, Riachão das Neves/BA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Lat/Long: -12.003181, -44.916857

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

CNAE: 0151-2/01



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

Sumário

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares.....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	15
4.2.1. Da ausência de registro de empregado	15
4.2.2. Da falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos da atividade	16
4.2.3. Da inadequação do local para preparo e consumo das refeições	17
4.2.4. Da inadequação das instalações sanitárias	18
4.2.5. Da ausência de Descanso Semanal Remunerado – DSR	18
4.2.6. Da falta de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS	19
4.2.7. Da submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e vida	19
4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.....	26
4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	27
4.5. Dos Autos de Infração	27
4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social.....	28
5. OUTRAS INFORMAÇÕES	28
6. CONCLUSÃO	28
7. ANEXOS	31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (SUBSECRETARIA DA
INSPEÇÃO DO TRABALHO)

Auditores-Fiscais do Trabalho - GRTb Barreiras/BA



Motorista



POLÍCIA FEDERAL

Agentes de Polícia Federal - DPF Barreiras/BA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDAZIDA]

Estabelecimento: FAZENDA RIBANCEIRA (Fazenda de criação de gado de corte)

CPF: [REDAZIDA]

CNAE: 0151-2/01 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

Endereço da Propriedade: BR 135, Riachão das Neves/BA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Lat/Long: -12.003181, -44.916857

Endereço de correspondência do empregador: [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	1
Registrados durante ação fiscal	1
Resgatados	1
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	1
Valor bruto das rescisões	R\$ 4.625,00
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 4.625,00
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 1.835,64
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0,00
Recolhido à Previdência Social	R\$ 1.795,87
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	7
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	0

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Em 20/12/2021, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pela Gerência Regional do Trabalho de Barreiras/BA com a participação de dois auditores-fiscais do trabalho, um motorista oficial da gerência regional do trabalho e dois policiais federais, na modalidade auditoria fiscal mista,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

conforme Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em uma fazenda localizada na BR 135, no município de Riachão das Neves/BA, com coordenadas geográficas Lat/Long: -12.003181, -44.916857.



Figura 1 - Chegada na Fazenda Ribanceira.

A equipe foi recebida pelo senhor [REDACTED] que informou que era o único empregado da fazenda e que não havia mais nenhuma pessoa no local.

Foi informado que se tratava de uma ação fiscal trabalhista e a equipe teve acesso às instalações da moradia do empregado e outros anexos.

Conforme razões de fato e de direito descritas no histórico desse relatório, restou constatado que o empregador qualificado, primeiramente, manteve empregado sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social, conforme detalhado em auto de infração próprio.

Constatou-se que o Sr. [REDACTED], proprietário da fazenda retro identificada, manteve um empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, submetendo-o à condição análoga à de escravo na hipótese de trabalho degradante, como se demonstrará ao longo desse relatório.

O local fiscalizado consistia numa fazenda de gado onde todas as estruturas encontravam-se em estado deplorável de conservação, tanto a moradia do trabalhador, quanto a selaria, além de ruínas de outros prédios. O modelo de criação era extensivo (gado criado solto no pasto).



Figura 2 - Criação extensiva de gado, mais de 100 bovinos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA



Figura 3 - Estrutura abandonada.



Figura 4 - Aspecto externo da moradia do trabalhador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**



Figura 5 - Selaria.



Figura 6 - Extração de madeira.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**



Figura 7 - Sala da moradia.



Figura 8 - Quarto do trabalhador. Ausência de armários e vedação do teto.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**



Figura 9 - Reservatórios de água da chuva ou do rio.



Figura 10 - Baldes para coleta de água da chuva.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**



Figura 11 - Banheiro sem água encanada e sem possibilidade de higienização.



Figura 12 - Banheiro. Ausência de chuveiro por falta de água encanada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**



Figura 13 - Cozinha. Ausência de pia e impossibilidade de higienização adequada da louça por falta de água encanada.



Figura 14 - Cozinha. Ausência de armários para guarda de utensílios. Ausência de refrigerador para conservação dos alimentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

O trabalhador laborava como único empregado da fazenda desde 10/04/2021. Auferia remuneração de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

As condições de higiene da moradia eram precárias em decorrência da falta de água encanada. O trabalhador não tinha água potável para beber, nem para tomar banho. Tinha que beber água do rio ou coletar água da chuva. A falta de encanamento de água também inviabilizava o uso do banheiro, de forma que não havia chuveiro e o empregado era obrigado a fazer suas necessidades fisiológicas no mato e banhar no rio, sujeito ao ataque de insetos e outros animais. Ainda por conta da falta de água encanada, ficava prejudicada a higienização de toda a moradia e dos utensílios usados no preparo das refeições, bem como o próprio preparo de alimentos que deveriam ser cozidos (arroz, feijão, macarrão, etc).

A falta de vedação do telhado também expunha o obreiro aos insetos e morcegos durante a noite.

A energia elétrica provinha de uma única placa solar instalada no telhado da casa que era capaz apenas de acender algumas lâmpadas. Não havia energia elétrica suficiente para ligar uma geladeira, de forma que ficava prejudicada a conservação dos alimentos e o empregado consumia apenas carnes conservadas no sal.

Da remuneração que auferia, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) eram destinados à compra de mantimentos. O trabalhador, entretanto, não dispunha de veículo para ir até a cidade e, portanto, tinha que percorrer a pé mais de 3km de estrada de chão até chegar ao asfalto e pegar uma van até a cidade. Na volta, tinha que percorrer o caminho inverso com o peso das compras ou pagar um carro até sua moradia na fazenda. Todos os custos adicionais eram pagos com a verba destinada aos mantimentos.

O trabalhador não recebeu qualquer equipamento de proteção individual – EPI – a despeito dos riscos de acidentes e riscos biológicos envolvidos em sua atividade de lida com gado bovino. As poucas proteções que ostentava, perneiras, botas e luvas, foram adquiridas com recursos próprios.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

Foi realizado contato telefônico com o empregador que encontrou a equipe de fiscalização na Gerência Regional do Trabalho em Barreiras/BA.

O empregador reconheceu o vínculo de emprego com o funcionário. Referiu que já havia o encanamento hidráulico, mas faltava a bomba para puxar a água do rio. Questionado quanto a falta de energia elétrica, referiu que não compensava instalar um gerador, mesmo a óleo diesel, para gerar energia para ligar uma geladeira ou a bomba de água porque tinha apenas um empregado. Quanto à falta de fornecimento de água potável para o empregado, referiu que sempre levava água para ele, quase todos os dias. O empregado nega. A Fiscalização do Trabalho também não visualizou botijões de água mineral ou quaisquer outras estruturas que corroborassem com a versão do empregador. Quando questionado acerca da possibilidade de manter o trabalhador alojado em outro local, uma vez que não queria investir neste para prover-lhe as condições mínimas de subsistência, informou que se não ficasse ninguém na fazenda à noite intrusos invadiriam e atacariam o gado. Ou seja, o empregado ficava à disposição do empregador 24 horas por dia, como vaqueiro e como vigia.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregado

A informalidade no vínculo de emprego precariza toda a relação de trabalho porque, no entendimento do empresário, não existe entre si ou a sua empresa e o trabalhador uma relação de emprego e, dessa forma, não se sente obrigado a seguir a legislação trabalhista.

Verifica-se ausência dos aspectos econômicos relacionados à falta de informação do vínculo no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social, recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, recolhimentos à Previdência Social, registros, concessão e pagamento de férias, etc.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA

Mais importante, o empregador deixa de cumprir as recomendações relacionadas à Segurança e Saúde do Trabalho – SST – como as medidas de gestão de segurança e saúde do trabalho, tais como, entre outras: avaliação, reconhecimento e eliminação ou mitigação dos riscos ocupacionais, organização do trabalho, medidas e equipamentos de proteção coletiva, treinamentos, uso correto de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e exames de saúde para averiguação da aptidão do trabalhador para a atividade.

O próprio empregador reconheceu em entrevista à Fiscalização Trabalho que o Sr. [REDACTED] era seu empregado há nove meses. Isto é, durante este período o trabalhador prestou serviços pessoalmente ao empregador sem poder fazer-se substituir (pessoalidade), de forma contínua, todos os dias da semana (não-eventualidade), mediante remuneração de R\$1.500,00 (onerosidade) e seguindo as orientações do empregador (subordinação jurídica). Assim, percebe-se a existência de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego.

4.2.2. Da falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos da atividade

O próprio empregado adquiriu e fazia uso de perneiras, botas e luvas que são essenciais à execução das suas tarefas, porém não foram fornecidas pelo empregador.

A atividade de vaqueiro envolve grandes riscos por conta do contato estreito com animais de grande porte, mais de 100 (cem) bovinos neste caso, que podem chifrar, escoicear, pisar e morder quem lida com eles, sendo o fornecimento de EPIs a *ultima ratio* na escala de medidas de proteção que precisam ser tomadas e que também estavam ausentes, como a elaboração e implementação do Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural e seus consectários.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

4.2.3. Da inadequação do local para preparo e consumo das refeições

A Norma Regulamentadora nº31 preconiza em seu item 31.17.6.6 que os locais para refeição dos alojamentos devem atender às exigências do subitem 31.17.4 e seus subitens desta Norma. Já o subitem 31.17.4.1 estatui que os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) ter condições de higiene e conforto;
- b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição;
- c) dispor de água limpa para higienização;
- d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis;
- e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo;
- f) ter recipientes para lixo, com tampas; e
- g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Entre as condições degradantes existentes na moradia do empregado estava a da "cozinha". As atas se justificam porque não havia de fato uma cozinha no local. As refeições eram preparadas em uma área que dispunha de um fogareiro a gás que ficava nos fundos e do lado externo da moradia. As superfícies e paredes eram rústicas e sem revestimento liso que possibilitasse a devida higienização. Não havia água encanada, de forma que a água para consumo, preparo das refeições e higienização dos utensílios de cozinha provinha do rio ou era coletada da chuva. Não havia local adequado para guarda e conservação dos alimentos, pois não havia armários, tampouco geladeira (Figuras 13 e 14 acima).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

4.2.4. Da inadequação das instalações sanitárias

A Norma Regulamentadora nº31 preconiza em seu item 31.17.6.5 que as instalações sanitárias dos alojamentos devem atender às exigências descritas no subitem 31.17.3 e seus subitens desta Norma. Já o subitem 31.17.3.3 estatui que as instalações sanitárias fixas devem:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo;
- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e
- f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

Entre as condições degradantes existentes na moradia do empregado estava a do banheiro. Não havia porta e, sim, um pano à guisa de porta. Não havia água encanada, de forma que o empregado não podia usar este banheiro para satisfazer suas necessidades fisiológicas, tendo de recorrer ao mato. Da mesma forma, não havia chuveiro, tendo o trabalhador de banhar no rio. Assim, o obreiro ficava exposto ao ataque de insetos e outros animais, além da possibilidade de contrair doenças (Figuras 11 e 12 acima).

4.2.5. Da ausência de Descanso Semanal Remunerado – DSR

O Sr. [REDACTED] era o único empregado da fazenda e, sendo o vaqueiro, era responsável pelos cuidados do rebanho de mais de 100 (cem) bovinos. Dessa forma, não tinha folga semanal, pois não podia ausentar-se da propriedade, já que o gado necessita de cuidados diários e não havia quem o substituísse.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

Em última análise, a falta de organização do trabalho com o número insuficiente de empregados, aliada ao senso moral do trabalhador acabavam por impor-lhe uma restrição no direito de ir e vir, vez que não podia abandonar o rebanho.

4.2.6. Da falta de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

Pelo motivo de não ser o trabalhador registrado como empregado, o empregador não realizava os recolhimentos mensais ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - na alíquota de 8% da remuneração paga ou devida ao trabalhador.

Os recolhimentos foram efetivados sob ação fiscal.

4.2.7. Da submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e vida

Para uma adequada compreensão da situação encontrada, dos fatos que justificavam a presença do trabalhador na fazenda e que motivaram a caracterização do vínculo de emprego do senhor [REDACTED] com o autuado, além de seu resgate em razão da condição análoga à de escravo a que foi submetido, transcrevemos as respostas aos quesitos apresentados ao empregado. Note-se que o linguajar utilizado nos quesitos é informal e direto, tendo por objetivo deixar o trabalhador entrevistado à vontade e relaxado durante o fornecimento das informações. Senão vejamos (anexo I - Entrevista TCAE nº01/2021):

1. De onde é?

Trabalhador originário de [REDACTED], mas quando aceitou o trabalho, já morava na região de Barreiras/BA.

2. Como ficou sabendo do emprego? Qual foi o combinado (função, salário, forma de pagamento)? É registrado como empregado?

Trabalhador não registrado. Já havia trabalhado com o empregador tempos atrás.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA

3. Quem lhe chamou?

O proprietário do estabelecimento rural o convidou para trabalhar no local como vaqueiro.

4. Como chegou aqui? Pagaram a passagem? Quando chegou?

O trabalhador já residia e trabalhava na região de Barreiras/BA.

5. Ficou hospedado em algum lugar antes ou veio direto para cá?

Não.

6. Tem luz elétrica e água encanada?

A energia é fornecida por uma placa solar, mas no local não há água encanada.

7. Dorme onde? Tem armário? Lençol, colchão, travesseiro? Entra bicho no quarto?

O trabalhador ocupa o único dormitório existente na residência. O local não é dotado de armários e o lençol foi o trabalhador que providenciou.

8. Recebe quantas refeições? Consistem em que? Tem cozinha, gás, geladeira?

O trabalhador que providencia as refeições com o mantimento que ele próprio compra na feira em Barreiras/BA.

9. Tem água para beber?

A água para consumo é a retirada do rio localizado na propriedade, a cerca de 50 metros do alojamento.

10. Como é o banheiro? Dá para tomar banho?

O banheiro do alojamento não possui água encanada. Para tomar banho e fazer suas necessidades básicas, o trabalhador utiliza o rio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA

11. Como é o trabalho? Faz o quê? Que horas começa e termina? Para no almoço? Almoça onde? Tem folga na semana? Já tirou férias? Tem EPIs? E uniforme?

O trabalhador exerce a função de vaqueiro. De acordo com o relato, não há dias determinados de descanso. Diz, ainda, que nunca recebeu qualquer EPI para a realização das atividades na fazenda e que utilizava a própria bota, luva...

12. Como é o pagamento? São feitos descontos? Por que causas?

O pagamento mensal de R\$1.500,00 é feito em dinheiro e com atraso de alguns dias, segundo o trabalhador.

13. Como é o tratamento pelo patrão / preposto?

O trabalhador não se queixou de qualquer tratamento ruim por parte do empregador.

14. O senhor pode sair e voltar quando quiser? Tem acesso à cidade? O patrão fornece transporte? Pode falar com outras pessoas?

De acordo com relato, o trabalhador pode sair do estabelecimento e retornar sempre que precisava. Tinha acesso ao centro urbano de Barreiras/BA para fazer compras, mas se locomovia por conta própria.

15. Sabe se há menores trabalhando aqui? Se sim, quantos e quem são?

Era o único trabalhador no estabelecimento rural.

16. Na sua opinião, como é o serviço aqui?

O trabalhador considera o serviço no local bom.

17. Existem outras pessoas na mesma situação?

Não.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA

4.2.7.1. Das condições de vida e de trabalho e exploração de vulnerabilidade

Por todo o exposto, percebe-se que o empregador abusou da boa-fé do trabalhador, inclusive por já ter trabalhado anteriormente com ele.

Ofereceu-lhe o trabalho na fazenda, mas não lhe proveu as mais básicas condições de trabalho, tendo o empregado que tocar a fazenda e o rebanho de mais de cem bovinos sozinho.

A única placa solar fornecia energia apenas para ligar as poucas lâmpadas existentes na propriedade. Não fornecia energia para ligar uma geladeira de forma que o trabalhador pudesse conservar melhor seus alimentos e consumir alimentos frescos como leite, queijos e frutas que necessitariam de refrigeração. Também não fornecia energia suficiente para ligar uma bomba d'água para puxar água do rio para que o trabalhador pudesse ter mais conforto e segurança para fazer sua higiene pessoal e a higiene de sua moradia, bem como para cozinhar.

O objetivo do empregador ao contratar o trabalhador era tão somente ter alguém sempre presente na propriedade a fim de manter afastados os intrusos que conforme relatou à Fiscalização do Trabalho invadem a propriedade quando está vazia. Pouco importava que as condições de trabalho fossem ultrajantes. O objetivo era gastar o mínimo possível com o trabalhador. Se há um rio na propriedade e se de vez em quando chove, o problema do fornecimento da água estava resolvido, como se bicho fosse o trabalhador para beber água da chuva ou do rio, como parte do rebanho.

É dessa forma mesmo que muitos proprietários de terra no Brasil encaram os trabalhadores rurais: rebanho. Gente que está acostumada a condições de vida precárias em suas casas e, por isso, não tem direito de exigir tratamento diferente quando são contratadas pelo capital.

Ocorre que é exatamente aí que reside a grande diferença. Ao ser contratado como empregado para prestar serviço para alguém, o trabalhador fornece sua força de trabalho em prol do lucro do empresário. E, a contrapartida do empresário, é a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

obediência à Legislação Trabalhista: registrar como empregado, efetuar os devidos recolhimentos ao FGTS e ao INSS, pagar os salários adequados, fornecer as condições devidas de Segurança e Saúde no Trabalho.

DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos a existência digna, segundo os ditames da justiça social. O Código Penal, mais precisamente em seu art. 149 – o qual segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tutela a dignidade da pessoa humana, ainda que não seja instrumento de atuação da Inspeção Federal do Trabalho, joga luz sobre a questão dispondo que configura crime a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, apresentando, em especial, as variáveis do trabalho forçado, da jornada exaustiva, condição degradante ou da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A comunidade internacional, por sua vez, também privilegia e resguarda a dignidade própria do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização. Em especial, proíbe a escravatura e o trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957), 105 (Decreto nº. 58.822/1966) e 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703/RS).

Todo esse arcabouço de instrumentos jurídicos impõe que o remédio a ser ministrado em face de situação análoga à de escravo não é o de natureza ordinária, do qual se faz uso em face das irregularidades, as quais nem deveriam ocorrer, mas identificadas não podem ser sanadas sem uma atitude extraordinária das instituições e dos agentes públicos. Ou seja, as se deparar com situações que aviltem a dignidade do trabalhador – que estão muito abaixo da linha do razoável, se espera do estado que se utilize dos meios hábeis para dar fim a essa situação - tal como ocorre no caso ora ilustrado.

A condição degradante de trabalho é uma das modalidades de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, em razão do flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais acima citados. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

O autuado submeteu o senhor [REDACTED] a condições análogas à de escravo na hipótese de trabalho degradante, em razão das precárias condições da moradia utilizada, principalmente pela ausência de água encanada e energia elétrica suficiente para puxar água do rio com uma bomba d'água, gerando insegurança alimentar decorrente da falta de conservação dos alimentos e ausência de água tratada para consumo e cozimento dos alimentos.

Além disso, valeu-se da condição de vulnerabilidade social em que o trabalhador se encontrava no momento da contratação.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

DO RESGATE DO TRABALHADOR - ART. 2º C, da LEI 7.998/90

Com efeito, caracterizado o trabalho como análogo a de escravo, com as etapas já construídas até então, impõe-se ato vinculado à Inspeção do Trabalho no sentido de ter que resgatar dessa situação o trabalhador. E essa certeza advém dos exatos termos da Lei nº 7.998/90, a qual em seu art. 2º-C impõe ao Auditor-Fiscal do Trabalho que o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada.

Por conseguinte, o Sr. [REDACTED] foi resgatado, sendo emitida a respectiva Guia de Seguro Desemprego Especial em favor do empregado resgatado, o que irá lhe permitir o recebimento de três parcelas mensais de um salário-mínimo por mês. O empregador tomou ciência formal da caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo e das providências que deveria assumir como consequência dessa tipificação. Para mais, Notificação para Cumprimento de Obrigações foi emitida e assinada pelo autuado.

Esclareça-se que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Convém citar que o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. A Portaria nº 396 do Ministério da Economia /Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 11 de janeiro de 2021, regulamenta o § 3º



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

do art. 55 da Lei Complementar nº 123, dispõe sobre as situações incompatíveis, por sua natureza, com a fiscalização orientadora das microempresas e empresas de pequeno porte, determina no caput do artigo 2º que o benefício da dupla visita não será aplicado quando constatado trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. Desta forma, tendo sido caracterizada a infração por trabalho em condições análogas às de escravo e por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, resta excluído o benefício da dupla visita para o empregador.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

No dia 20/12/2021, foi realizada a inspeção física no estabelecimento com fotos e entrevistas dos envolvidos, empregado e empregador.

O empregador foi contactado por telefone e compareceu à Gerência Regional do Trabalho de Barreiras/BA onde foi entrevistado pela fiscalização e informado da constatação de trabalho análogo ao de escravo na sua propriedade.

Por conta disso, o contrato de trabalho seria rescindido indiretamente com todos os direitos trabalhistas resguardados para o empregado e as verbas rescisórias deveriam ser pagas imediatamente. Para fins de recolhimento de FGTS, foi concedido prazo até o dia 10/01/2022. Foi expedida a Notificação para Cumprimento de Obrigações – NCO nº1201/2021 (anexo II).

Foi realizado contato telefônico com a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, órgão vinculado à Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia – COETRAE/BA, para que auxiliasse o trabalhador resgatado a obter abrigo e voltar para casa. O órgão prontamente acudiu o trabalhador.

O empregador quitou as verbas rescisórias conforme comprovante bancário em anexo (anexo III) no dia 20/12/2021. Os recolhimentos ao FGTS foram feitos nos dias 30/12/2021 e 06/01/2022 e os recolhimentos ao INSS, nos dias 30/12/2021 e 04/01/2022.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foi emitida pela equipe fiscal a guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR) nº 5002033277 (anexo IV), a qual foi encaminhada por WhatsApp para o trabalhador que já havia partido de Barreiras/BA.

4.5. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 07 (sete) Autos de Infração. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório (anexo V).

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	222507811	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2.	222507829	1318772	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.
3.	222507977	2310260	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
4.	222507993	2310252	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
5.	222508302	0015121	Art. 1 da Lei n 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
6.	222508329	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
7.	222508353	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA

4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

Não foi necessária emissão de NDFC, haja vista o empregador ter quitado integralmente os recolhimentos devidos ao FGTS.

5. OUTRAS INFORMAÇÕES

O empregador foi conduzido pelos Policiais Federais até a Delegacia de Polícia Federal de Barreiras/BA onde prestou depoimento. Foi solicitado que a vítima e os Auditores-fiscais do Trabalho também comparecessem para prestar depoimento.

O empregador foi autuado e preso em flagrante (Auto de Prisão em Flagrante nº2021.0092081-DPF-BRA/BA) com fulcro no Art. 149 do Código Penal brasileiro.

Em 21/01/2021, em decorrência de Pedido de Liberdade Provisória, foi expedido alvará de soltura após assinatura de Termo de Compromisso (anexos VI e VII).

6. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o trabalhador encontrado na fazenda do empregador estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa n.º 139 SIT/MTb de 22-01-2018.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desse trabalhador à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontrava o referido trabalhador estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, à Delegacia de Polícia Federal de Barreiras/BA, que participou da ação; ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho; e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA**

Barreiras/BA, 28 de janeiro de 2022.

